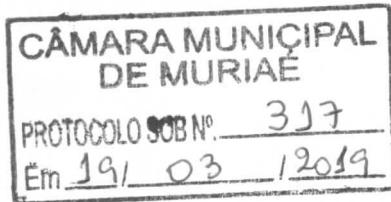


PROJETO DE LEI N° 035 /2019



“Institui o Projeto Ficha Limpa para cargos comissionados da administração direta e indireta do município de Muriaé”.

Art. 1º - Fica proibido de exercer cargo em comissão na administração pública direta e indireta do Município de Muriaé, aquele que:

I - for condenado por crime comum previsto no Código Penal e nas legislações extravagantes, enquanto perdurar os efeitos da condenação nos termos da Lei de Execução Penal (LEP);

II - for condenado por crime de responsabilidade enquanto perdurar os efeitos da inelegibilidade;

III - tiver suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidades insanáveis que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário;

IV - for detentor de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiará a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que for condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorre ou tenha sido diplomado;

V - for condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma;

VI - sendo Prefeito ou membro da Câmara Municipal, que renunciar a seu mandato desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos;

VII - for condenado à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito;

VIII - for excluído do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

IX - for demitido do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

Art. 2º - Aplica-se o disposto no art. 1º aos cargos em comissão nos Poderes Executivo, Legislativo, Empresas de Economia Mista e Autarquias, assim como nas entidades da administração indireta na esfera municipal e quaisquer pessoas jurídicas que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos.

Art. 3º - São nulos os atos de nomeação ou designação praticados em desacordo com o disposto na redação dada por esta Lei, a partir da data em que a mesma passar a vigorar, importando a sua desobediência em ato de improbidade administrativa, nos termos do §4º do Art. 37 da Constituição Federal.

Art. 4º - A nomeação ou designação de servidores em desobediência aos ditames desta Lei será declarada nula por ato da autoridade competente, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, configurando crime de responsabilidade o descumprimento ao disposto neste artigo.

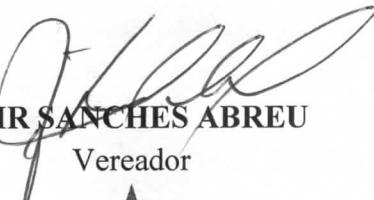
Art. 5º - Ao responsável direto pela contratação caberá a fiscalização sobre a aplicação desta Lei, mediante a exigência de declaração de não incidência, sob pena de estar inciso nas sanções prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

Art. 6º - Os atuais ocupantes de cargos em comissão que se enquadrem nas vedações do art. 1º deverão ser exonerados pela autoridade competente dentro do prazo de noventa dias, contados da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os atos de exoneração dos servidores produzirão efeitos a partir das respectivas publicações.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Muriaé
Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 19 de março de 2019.


JAIR SANCHES ABREU
Vereador


JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar a esta casa legislativa o presente projeto de lei que “Institui o Projeto Ficha Limpa para cargos comissionados da administração direta e indireta do município de Muriaé”.

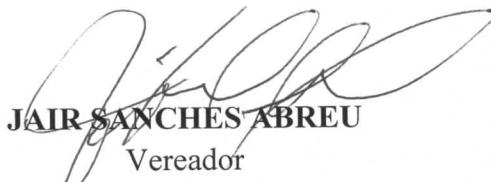
O atual cenário político brasileiro, extremamente manchado por escândalos de corrupção envolvendo agentes políticos de todas as esferas, nos obriga a fazer uma reflexão profunda sobre maneiras concretas de moralizarmos o meio político, com a finalidade de evitarmos maiores prejuízos à imagem do país e às nossas gerações futuras.

Em 2010, através de iniciativa popular liderada pelo Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE), a Campanha da Ficha Limpa movimentou diversos setores da sociedade, exigindo maior rigor para as candidaturas políticas e no combate à corrupção. A partir desse movimento, que reuniu cerca de 1,6 milhão de assinaturas, surgiu a Lei Complementar nº 135, popularmente conhecida como “Lei da Ficha Limpa”, que proíbe que políticos condenados em segunda instância possam se candidatar a cargos públicos do Executivo e Legislativo nas esferas Federal, Estadual e Municipal. Embora ainda existam algumas controvérsias quanto à aplicação da lei, fato é que a mesma surgiu como uma esperança de moralidade na política brasileira, barrando candidaturas de agentes políticos impedidos judicialmente.

Nesse sentido, com a apresentação do presente projeto de lei, buscamos ampliar os efeitos da Lei da Ficha Limpa, exigindo que os servidores comissionados da administração direta e indireta do município de Muriaé possuam os mesmos requisitos para ocuparem os seus respectivos cargos. Vale ressaltar que atualmente, para um cidadão comum ingressar em um cargo concursado, existe a etapa da investigação social, de caráter eliminatório. Contudo, esse critério cauteloso não se estende aos cargos comissionados da municipalidade, sendo permitido qualquer pessoa assumir um cargo sem obrigatoriedade de possuir ficha limpa.

Desse modo, senhores vereadores, peço a aprovação do presente projeto de lei, para que possamos instituir o Projeto Ficha Limpa para cargos comissionados da administração direta e indireta do município de Muriaé.

Atenciosamente,


JAIR SANCHES ABREU
Vereador